

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 14.910/16, 14.911/16, 14.912/16, 14.913/16 e 14.914/16, as quais recompõem os vencimentos dos servidores estaduais do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa.

Conforme narra o autor, as referidas leis possuiriam vícios, tanto sob o aspecto formal como sob o aspecto material. Requer, desse modo, a declaração de inconstitucionalidade de todas as leis questionadas ou, alternativamente, que seja conferida interpretação conforme aos artigos das citadas leis que estendem aos aposentados e pensionistas a recomposição salarial dada aos servidores ativos, de modo que, em observância à EC nº 41/03, o regramento só se aplique aos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.

Passo ao exame do mérito.

Conforme exposto na inicial, entende o Governador do Estado do Rio Grande do Sul que as leis estaduais hostilizadas implementam revisão geral remuneratória para o universo dos respectivos servidores estaduais.

Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê em seu texto o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A referida norma prevê a iniciativa privativa, em cada caso, para se fixar ou se alterar a remuneração de seus respectivos servidores. Contudo, **a norma é silente no que tange à autoridade competente para deflagrar o processo legislativo relativo à revisão geral anual.**

Quanto a essa temática, há muito tempo a Suprema Corte, em sede de mandado de segurança, concluiu, com base no art. 61, § 1º, inciso II, alínea **a**, da CF/88, que a competência para a propositura de lei de revisão geral anual de remuneração é do chefe do Poder Executivo. Eis o dispositivo que fundamenta essa conclusão:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Nesse sentido, **vide**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.251.831-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 18/8/20, publicado em 28/8/20).

“AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 731.221-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, julgado em 28/5/19, publicado em

7/6/19).

Esse entendimento, não obstante tenha sido firmado anteriormente à EC nº 19/98, foi mantido em precedentes recentes julgados já sob a égide da norma constitucional alterada pela referida emenda constitucional. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. **REVISÃO REMUNERATÓRIA**. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

I - **A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.** Precedentes.

II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense.

III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc” (ADI nº 3.539/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/11/19).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. **Revisão**

Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3.538/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 15/10/20).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.** CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE” (ADI nº 3.543/RS, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 2/10/20).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. **Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.** 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes

sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI nº 3.599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 14/9/07).

No presente caso, cumpre examinar a natureza jurídica do aumento remuneratório concedido aos servidores estaduais. Isso porque, como demonstrado, a depender da conclusão adotada para essa questão, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo será distinta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, manifestou-se sobre a questão específica da natureza jurídica dos aumentos remuneratórios concedidos pela Administração Pública. Sobre o tema, transcrevo trecho do elucidativo voto proferido pelo Ministro **Ayres Britto** no mencionado julgamento:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária

do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Portanto, na ocasião em que o propósito do aumento remuneratório dado for apenas o de **recompôr** a perda do poder aquisitivo da moeda, estaremos diante do instituto da **revisão geral** e, nesse caso, a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo será do **chefe do Poder Executivo**. De outro modo, se o **aumento remuneratório** trouxer um **ganho real**, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária pertinentes.

No presente caso, para além do fato de que todas as leis hostilizadas preveem percentual idêntico para as recomposições respectivas, as justificativas apresentadas nos respectivos projetos de lei mencionam que o objetivo da recomposição salarial pretendida é **recuperar a perda do poder aquisitivo** da moeda naquele período. Inclusive, no Projeto de Lei nº 369/15, concernente à Lei nº 14.911/16, afirma-se que o percentual de aumento proposto visa recuperar a perda inflacionária ocorrida no período entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015. **In verbis:**

“Busca o presente Projeto de Lei recompôr os vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado em 8,13% (oito vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2015.

O referido percentual deriva das perdas inflacionárias correspondentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015.

A proposta está amparada nas disponibilidades orçamentárias da Defensoria Pública e enquadrada nos parâmetros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal

e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Tendo isso em consideração, fica claro o nítido intuito de se estabelecer uma verdadeira **revisão geral** das remunerações dos servidores estaduais do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa, considerando que as referidas leis estaduais ora impugnadas objetivaram **recompor a perda inflacionária** do período.

Acrescento que, não obstante a finalidade a que se propõem, as leis impugnadas estendem a recomposição salarial **de forma linear**, concedendo o mesmo percentual de acréscimo a todos os servidores no âmbito do Poder ou órgão contemplado, independentemente da carreira. Indo além, as leis impugnadas concedem o acréscimo **de forma ampla**, tanto sobre o vencimento como também sobre as funções gratificadas, estendendo-se o acréscimo a aposentados e pensionistas.

O incremento salarial, portanto, consubstancia **revisão geral**, a qual deve observância à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro **Alexandre de Moraes** por ocasião do julgamento da ADI nº 6.000:

A revisão geral anual, por outro lado, constitui matéria legislativa diversa. Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, ‘sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda’ (Comentário contextual à Constituição . Malheiros Editores. 9. ed. p. 346). **Por esse motivo, em relação à revisão geral anual de vencimentos, subsídios e proventos, não prevalece a autonomia de cada Poder e órgão autônomo, mas sim a necessidade de que o índice de correção alcance, de forma homogênea e isonômica, todos os servidores**

vinculados ao mesmo ente político, independentemente do órgão ou Poder de lotação. Nesse sentido, a reiterada Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que (a) faz a diferenciação entre reajustes setoriais de determinadas categorias de servidores públicos e a revisão geral anual tratada no art. 37, X, da CF (ADI 3.599, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2007, DJe de 13/9/2007; MS 32917-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, DJe de 30/11/2016); e (b) reconhece ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que visa à concessão da revisão geral anual aos servidores públicos (RE 557.945-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe de 13/12/2007; RE 528.965-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/5/2007, DJe de 28/6/2007; RE 50.187-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ de 6/11/2006).

(...)

Dessa feita, entendo que a concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva. **Caso se admitisse iniciativa concorrente, como ocorre em relação à política remuneratória de cada Poder ou órgão autônomo, estaria frustrado o comando constitucional que exige seja essa revisão ‘geral’ e ‘sem distinção de índices’, e não admite, portanto, revisões parciais.”**

A jurisprudência reiterada desta Suprema Corte não deixa dúvidas sobre a necessidade de observância da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva. 2. As Leis 8.071/2018 e 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **uma vez que o incremento salarial é conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas salariais específicas, mas sobre o montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas.** Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. 3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 6.000/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 15/10/19).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA AUTORIDADE A QUE SE IMPUTA A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, a ausência de indicação do Presidente da República no polo passivo da demanda não permite depreender a exata dimensão da ofensa ao dever de legislar, a desautorizar o conhecimento da ação. 2. **É do Presidente da República a iniciativa legislativa para a lei que disponha sobre a revisão geral anual. Precedentes.** 3. A causa de pedir aberta nas ações objetivas não dispensa as partes do ônus da fundamentação suficiente. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ADO nº 43/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/7/20).

Consequentemente, e na linha dos precedentes citados, vislumbra-se a incompatibilidade das leis estaduais ora impugnadas com o texto constitucional, em especial com o art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta de 1988.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na inicial para se declarar a **inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016.**

Por fim, tendo em vista a natureza alimentar dos montantes percebidos e a boa-fé presumida dos servidores públicos envolvidos, os quais, desde 2016, estão recebendo os valores da revisão remuneratória promovida pelos diplomas ora questionados, faz-se necessário que a

declaração de inconstitucionalidade seja modulada, conferindo-se a ela efeitos **ex nunc**, tal como autoriza o art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Na mesma linha, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Relator da ADI nº 3.538/RS-ED:

“Quanto ao pedido subsidiário da Assembleia Legislativa e aos embargos de declaração opostos pela Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (ASJ), que postulam a modulação dos efeitos da decisão, reconheço a omissão apontada pelos embargantes.

De fato, a questão da modulação dos efeitos não foi abordada no voto embargado. Nas razões dos embargos, as recorrentes alegam que os servidores beneficiados indevidamente pela lei declarada inconstitucional agiam de boa-fé e gozavam de confiança legítima na manutenção da remuneração.

Desse modo, considerando o longo prazo decorrido entre a propositura da ação e seu julgamento, entendo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados para salvaguardar a boa-fé dos servidores afetados pela decisão.

Ressalto que esta Corte já se pronunciou pela modulação dos efeitos em casos semelhantes ao dos autos. Confirmam-se, a propósito: ADI 3.840, de minha relatoria, DJe 17.6.2020; ADI 3.782, de minha relatoria, DJe 17.6.2020; ADI 3.199, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.5.2020.

Ante o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, apenas para modular os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.”

Essa solução mantém a coerência e a harmonia dos precedentes da Corte em casos semelhantes, a exemplo da ADI nº 3.791/DF, Rel. Min. **Ayres Britto**, e da ADI nº 4.009/SC, Rel. Min. **Eros Grau**, cujos acórdãos foram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada ‘gratificação por risco de vida’ dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para ‘organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio’ (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente” (ADI nº 3.791, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgado em 16/6/10, publicado em 27/8/10).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal,

Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- 'são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração'. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- 'não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º'. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: 'de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia'; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 '[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial'; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da

LC 99: ‘mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil’; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009” (ADI nº 4.009. Tribunal Pleno, Rel. Min. **Eros Grau**, julgado em 4/2/09, publicado em 29/5/09).

Nesse contexto, em linha com os precedentes da Corte (v.g. ADI nº 3.543-ED, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 16/4/21; ADI nº 3.538-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/20; ADI nº 3.539, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/11/19), **proponho a modulação temporal dos efeitos da decisão para atribuir à declaração de inconstitucionalidade eficácia *ex nunc***, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, garantindo-se a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes à recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais.

É como voto.